



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 530 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/04/2015**  
**PROCESSO Nº 1/1713/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402723**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**RECORRIDO: LA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA.**  
**AUTUANTE: SILVIO ROBERTO MONTEIRO MAIA**  
**MATRÍCULA: 036.146-1-1**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DEIXAR DE  
ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES  
INTERESTADUAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 1.**  
Deixar de escriturar notas fiscais no LRE. 2. O Contribuinte não  
escriturou documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas,  
relativo ao exercício de 2009. Recurso oficial conhecido e não  
provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por  
unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria  
Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do  
Estado. Mantida a decisão singular. 4. Infringência ao art. 269 do  
Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III,  
alínea “g” c/c art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº  
13.418/03. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.  
Auto de Infração extinto pelo pagamento com os benefícios legais.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário,  
relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO.  
COM BASE NOS RELATORIOS ENVIADOS PELO LABORATORIO CONSTATAMOS QUE A EMPRESA NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DO COMETA, NO PERIODO 2009 CONFORME PLANILHAS E INFORMACOES COMPLEMENTARES ANEXOS.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 26.281,17
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 26.281,17</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 18 da Lei nº 12.670/1996. Penalidade: Artigo 126, caput da Lei nº 12.670/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2014.04474 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.03177 (fls. 06); Cópia do Aviso de Recebimento do Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Termo de Intimação (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.08761 (fls. 08); Lista de Postagem dos Correios e tela do sistema de rastreamento (fls. 09 e 10); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 11 a 34); Relatório de Entradas – COMETA SIM DIF NÃO (fls. 35 e 36); Controle de Selos Digitados (fls. 37 a 83); Cópias das Notas Fiscais (fls. 84 a 88); Informação Fiscal (fls. 89); Recibo de Devolução de Livros e Documentos (fls. 90); Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2014.04299 (fls. 91); e Lista de Postagem dos Correios e tela do sistema de rastreamento (fls. 93 e 94).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 101 a 108 dos autos.

Por meio do Despacho de fls. 128 e 129, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 16 de outubro de 2014, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à constatação da regularidade da escrituração das notas fiscais, levando

54



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 130 a 137 dos autos, que concluiu pela existência de falta de escrituração parcial das notas fiscais de entradas, no montante reduzido para R\$ 59.021,15 (cinquenta e nove mil, vinte e um reais e quinze centavos) de notas fiscais contabilizadas e não escrituradas no LRE e R\$ 7.825,99 (sete mil, oitocentos e vinte e cinco e noventa e nove centavos) referente a notas fiscais não escrituradas e também não contabilizadas.

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, determinando a redução do crédito tributário com amparo na base de cálculo obtida através da realização de perícia, conforme fls. 162 a 167. Encaminhado os autos para reexame necessário.

O contribuinte, após ser regularmente intimado da decisão de parcial procedência de primeira instância, apresenta contrarrazões ao reexame necessário e requer seja confirmado o julgamento singular e declarada a extinção processual em razão do pagamento do Auto de Infração com os benefícios da Lei nº 15.713/2014 (fls. 169 a 178).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 126/2015 (fls. 185/188) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

Versa a acusação fiscal sobre a ausência de escrituração das notas fiscais de aquisição interestadual no Livro Registro de Entradas do contribuinte no período de janeiro a dezembro de 2009, em desrespeito ao que dispõe a legislação (art. 269 do RICMS), aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "g" c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Cediço é, que as obrigações acessórias existem para garantir o cumprimento da obrigação principal de modo que o cumprimento dessas obrigações não sejam uma faculdade do contribuinte quanto à escrituração dos documentos fiscais.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A legislação tributária exige que toda nota fiscal de entrada, “sob qualquer título”, seja escriturada no livro próprio, que no caso, é o Livro de Registro de Entradas. Essa obrigação está disposta no art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97.

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

...  
§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembarço aduaneiro.”

Em análise aos fólios processuais, observa-se que a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas caracteriza o descumprimento de obrigação acessória.

O contribuinte, em sede de defesa, apresentou o Livro Registro de Entradas demonstrando a regularidade parcial dos lançamentos das notas fiscais de entradas relacionadas pela fiscalização, fato devidamente constatado pelo trabalho pericial.

Diante dessas afirmações, depreende-se que ficou comprovada parcialmente a infração prevista pelo artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, in verbis:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...  
g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20(vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;”



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

...  
Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.”

Ademais, importa dizer que a empresa autuada com base nos descontos previstos na legislação estadual, procedeu ao pagamento do Auto de Infração com a conseqüente extinção processual, consoante inserto no art. 63, II, “b” do Decreto nº 25.468/99.

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância**, nos termos do voto da Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela **extinção processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário apurado**, com os benefícios estatuídos na legislação, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda (fls. 180 dos autos).

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.372,81
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.372,81</b>

54



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **L A COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando a adesão do contribuinte Programa de Anistia do Crédito Tributário (REFIS), instituído pela Lei nº 15.713/2014, nos termos da decisão exarada em 1ª Instância, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim, apesar de regularmente intimado para apresentação de contrarrazões, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 16 de julho de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Fláudio Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**CIENTE EM:**  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_